

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta derivada de exploração de plataformas e conteúdos digitais (**CIDE-Detox Digital**), para combater a dependência digital e os transtornos dela decorrentes em crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta derivada de exploração de plataformas e conteúdos digitais (**CIDE-Detox Digital**), com o objetivo de financiar políticas públicas, programas e ações voltados à prevenção, tratamento e conscientização sobre o uso excessivo de tecnologias digitais por crianças e adolescentes, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**CAPÍTULO II****DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 2º Constitui fato gerador da **CIDE-Detox Digital** auferimento de receita decorrente da exploração econômica de plataformas digitais, redes sociais, serviços de *streaming*, jogos eletrônicos online e outros conteúdos digitais interativos no território nacional.

§ 1º A incidência da contribuição ocorre independentemente de a exploração econômica ser realizada mediante oferta onerosa ou gratuita,



inclusive quando suportada por receitas de publicidade ou monetização de dados.

§ 2º A contribuição incide sobre as atividades descritas no **caput** ainda que prestadas por pessoas jurídicas sediadas no exterior, desde que os serviços sejam oferecidos, disponibilizados ou acessados por usuários localizados em território nacional.

Art. 3º São contribuintes da **CIDE–Detox Digital** as pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, que auferam, no ano-calendário anterior, receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no território nacional, decorrente das atividades descritas no art. 2º.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se receita bruta a totalidade dos valores de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

### CAPÍTULO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 4º A base de cálculo da **CIDE–Detox Digital** é a receita bruta de que trata o parágrafo único do art. 3º auferida pelo contribuinte no ano-calendário em decorrência das atividades mencionadas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para os contribuintes domiciliados no exterior, a base de cálculo será apurada considerando as receitas provenientes de usuários localizados em território nacional, na forma do regulamento.

Art. 5º A alíquota da **CIDE–Detox Digital** será de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo definida no art. 4º.

§ 1º A alíquota poderá ser reduzida em até 0,5% (meio por cento) para os contribuintes que implementarem, cumulativamente, medidas efetivas de:

I - controle parental e limitação de tempo de uso por crianças e adolescentes;

II - restrição de acesso a conteúdos inadequados à faixa etária;



III - eliminação de mecanismos de engajamento compulsivo direcionados a crianças e adolescentes;

IV - proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

V - implementação de avisos periódicos sobre tempo de uso e incentivos à desconexão após períodos prolongados de utilização.

§ 2º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os requisitos e procedimentos para a concessão da redução de alíquota prevista no § 1º, bem como os mecanismos de verificação de conformidade.

## CAPÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º A administração e a fiscalização da **CIDE–Detox Digital** competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A **CIDE–Detox Digital** será apurada anualmente e recolhida até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

§ 2º O não pagamento da contribuição no prazo estabelecido no § 1º sujeitará o contribuinte a multa e demais acréscimos legais.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer obrigações acessórias específicas para os contribuintes da **CIDE–Detox Digital**, inclusive para aqueles domiciliados no exterior.

Art. 7º O produto da arrecadação da **CIDE–Detox Digital** será integralmente destinado ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) de que trata o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

§ 1º Os recursos destinados ao FNCA por força desta Lei serão aplicados exclusivamente em:

I - programas de educação digital em escolas públicas e privadas;



II - campanhas de conscientização para pais, responsáveis e educadores;

III - criação e manutenção de centros especializados em prevenção e tratamento da dependência digital;

IV - pesquisas científicas sobre os efeitos do uso excessivo de tecnologias digitais no desenvolvimento infantojuvenil;

V - capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social para identificação e manejo da dependência digital;

VI - apoio a projetos e iniciativas da sociedade civil voltados ao uso saudável e seguro das tecnologias digitais por crianças e adolescentes; e

VII - desenvolvimento de tecnologias e ferramentas que promovam o uso saudável de dispositivos digitais.

§ 2º O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda):

I - definirá os critérios para aplicação dos recursos arrecadados, observado o disposto no § 1º;

II - publicará, anualmente, relatórios sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos da **CIDE–Detox Digital**.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,



à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente, incluindo a garantia de seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Nos últimos anos, a dependência digital, especialmente entre crianças e adolescentes, tem se tornado um problema de saúde pública global. Estudos recentes apontam que o uso excessivo de dispositivos digitais e plataformas online está associado a diversos problemas físicos, psicológicos e sociais, como ansiedade, depressão, isolamento social, baixo rendimento escolar e distúrbios do sono.

As empresas de tecnologia, em especial as *bigtechs*, desempenham um papel central na disseminação de plataformas e aplicativos que, embora ofereçam benefícios, também contribuem para o aumento da dependência digital. Essas empresas obtêm lucros significativos com o engajamento de usuários, incluindo crianças e adolescentes, muitas vezes sem a devida responsabilidade sobre os impactos sociais de seus produtos.

Diante disso, é imperativo que essas empresas contribuam financeiramente para o combate à dependência digital, uma vez que se beneficiam economicamente de um modelo de negócios que, em muitos casos, explora a vulnerabilidade de seus usuários mais jovens. Para isso, propomos a instituição da **CIDE–Detox Digital**, que visa redistribuir parte dos recursos gerados por essas empresas para financiar iniciativas que promovam o uso saudável e consciente da tecnologia.

A proposta da **CIDE–Detox Digital** fundamenta-se no princípio constitucional da intervenção estatal no domínio econômico para fins de regulação e proteção de interesses sociais relevantes. As empresas de tecnologia que exploram economicamente plataformas digitais, redes sociais, serviços de streaming e jogos eletrônicos têm obtido expressivos lucros com modelos de negócio que, frequentemente, baseiam-se em mecanismos de engajamento que promovem o uso compulsivo. É adequado, portanto, que essas empresas contribuam para o financiamento de políticas públicas



destinadas a mitigar os efeitos adversos que suas atividades econômicas podem gerar sobre a saúde física e mental, especialmente das crianças e adolescentes.

A criação desta contribuição não apenas garante recursos para políticas públicas eficazes, mas também responsabiliza as empresas de tecnologia pelo impacto de suas atividades na sociedade. Trata-se de uma medida justa e necessária, alinhada com o princípio da responsabilidade social corporativa e com o dever do Estado de proteger os direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal.

Como oportuno, externo meu reconhecimento e agradecimento ao senhor Jó Carneiro da Rocha Menezes, Advogado, por indicar a apresentação deste projeto, por sua contribuição na elaboração deste texto final e pelas tratativas e encaminhamentos realizados junto a Consultoria Legislativa desta Casa.

Por tais razões, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em prol de uma sociedade mais consciente e responsável no uso das tecnologias digitais.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado ALEX SANTANA

2025-566

